



Parecer n.º 589/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 57/2020 que “Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”. **Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Apensos:

PL n.º 190/2020 de autoria do Deputado Sílvio Fávero

PL n.º 212/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei

Relator (a): Deputado (a)

Silmar Dal Berto.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/02/2020 sendo colocada em primeira pauta no dia 11/02/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 18/02/2020, e, posteriormente fora novamente colocado em pauta no dia 28/04/2021, e cumprida a data de 26/05/2021, após foi encaminhada para esta Comissão e aportado no dia 18/04/2022, tudo conforme as folhas n.º 02/06v/23v.

Submete-se à esta Comissão o Projeto de Lei n.º 57/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, fora apresentado Substitutivo Integral n.º 01 de autoria do Deputado Valdir Barranco (fls. 24 a 27).

Em justificativa o Autor informa:

“Apesar da previsão legal das aludidas ações e medidas protetivas, tais ações se tornam ineficazes ante a inexistência de políticas públicas que auxiliem o Poder Judiciário e o Ministério Público a fim de tornarem eficazes todas as ações e medidas protetivas previstas nos artigos 80, 9o, 10, 11, 19, 20 e 22, da Lei Federal no 11.340, de 07.09.2006 e, para esse fim, o presente Projeto de Lei institui a “Ronda Maria da Penha”, como garantia da vida e da integridade física e psicológica das mulheres amazonenses vítimas de violência doméstica, e tal garantia abrange inclusive as situações de violência em que as vítimas não





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



encontram-se beneficiadas com as medidas protetivas previstas em Lei, e nisso reside o espírito do presente Projeto de Lei.

Sob a égide da Constituição Federal de 05.Ou1,1988, em seu art..23, incisos I e X, determinam ser competência comum da União e dos Estados zelar pela guarda das Leis e promover o combate e a integração social dos setores desfavorecidos, no caso, em benefício das mulheres vítimas de violência, verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos."

Ainda nesse contexto, a "Ronda Maria da Penha", já é uma realidade nos seguintes Estados da Federação:

- No Estado da Bahia/BA: Denominado "PROGRAMA RONDA DA MULHER";*
- No Estado de Roraima/RR: Denominado "PROGRAMA RONDA DA MULHER";*
- No Estado da Paraíba/PB: Denominado "PROGRAMA RONDA DA MULHER";*
- No Estado de Alagoas/AM: Denominado "PROGRAMA RONDA DA MULHER".*

E, em todos os Estados acima mencionados o Programa "Ronda da Mulher" foi criado com o objetivo de dar efetividade as ações e medidas protetivas determinadas pela Lei Federal 11.340 de 07.09.2006 - Lei Maria da Penha.

Por tudo acima exposto, conclamo ao plenário desta Casa do Poder Legislativo pela aprovação do Presente projeto de Lei, ante a sua relevância social e o benefício que dará a garantia de vida, a integridade física e psicológica das mulheres matogrossenses vítimas de violência doméstica. "

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, que exarou parecer de mérito favorável (fls. 08/11).

Em seguida no dia 27/05/2020 a presente proposição recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 190/2020 de autoria do Deputado Sílvio Fávero e do Projeto de Lei nº 212/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei, retornando a Comissão de Mérito para emissão de novo parecer, em que fora votado pela aprovação do Projeto de Lei nº 57/2020, restando prejudicado os Projetos de Lei nº 190/2020 e 212/2020.





No dia 28/04/2021 o PL 57/2020 foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis, conforme fl. 22v, posteriormente fora encaminhada à esta comissão no dia 27/05/2021 e, em 23/06/2021 apresentado Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Desta forma, na sequência do processo legislativo, novamente a propositura fora encaminhada à comissão de mérito, a qual exarou parecer favorável à aprovação do PL 57/2020 nos termos do Substitutivo integral nº 01, restando prejudicado os Projetos de Lei nº 190/2020 e 212/2020.

Após, os autos retornaram novamente no dia 18/04/2022 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Analisar-se-á o Projeto de Lei n.º 57/2020 de autoria do Deputado Valdir Barranco, exclusivamente nos termos do seu **Substitutivo Integral n.º 01**, que “*Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.*”.

O objeto da presente proposição visa dispor sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a Patrulha Maria da Penha, em benefício das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como auxilia as instituições públicas na efetividade das medidas protetivas e ações determinadas em Lei, na garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

§1º Para os fins previstos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha será composta de:

| - Guarnição policial, composta por Policiais Militares, ou conjunta entre as Corporações policiais, em viaturas caracterizadas com o nome do Programa, no Estado de Mato Grosso, segundo a divisão de atuação operacional previstas em





Lei ou Decretos editados, segundo critérios discricionários, pelo Poder Executivo estadual;

II - cada Unidade de Comando ou Gestão do Programa em cada área de atuação disponibilizará um ou mais contatos telefônicos funcionais, com linha direta com as mulheres vítimas de violência ou que estejam sob a proteção de medidas protetivas determinadas judicialmente;

§2º A Unidade de Comando ou Gestão será exercida pela Polícia Militar, de acordo com as especificidades e atribuições constitucionais da Corporação previstas em Lei, e segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º As diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha são:

I - Instrumentalização da Polícia Militar no campo de atuação da Lei Maria da Penha;

II - Capacitação dos agentes da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;

III - Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;

IV - Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência.

Art. 3º Para os fins instituídos na presente Lei, a Patrulha Maria da Penha deverá integrar as ações operacionais conjuntas entre os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as Forças de Segurança Pública Estadual e Federal, e as Guardas Municipais, no cumprimento de ações preventivas e repressivas na defesa da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Para os fins previstos nesta Lei é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial, ininterrupto e prestado por policiais ou outros servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitado, cujo treinamento far-se-á segundo critérios discricionários do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Poderá as Unidades de Comando de cada área de atuação implantar dentro de sua circunscrição territorial de atuação, a realização de campanhas educativas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas ao público escolar e a sociedade em geral, assim como a difusão desta Lei e da Lei Federal nº 11.340,





de 07 de agosto de 2006, ou de outra legislação federal ou estadual, dando conhecimento às mulheres dos instrumentos de proteção ao seu dispor, como garantia de suas vidas, e de suas integridades física e psicológica.

Art. 5º As Unidades de Comando de cada área de atuação da Patrulha Maria da Penha manterão atualizados os dados estatísticos das medidas protetivas de urgência fiscalizadas, das mulheres acompanhadas pela P.M.P, visitas solidárias, envios de demandas para outras instituições, palestras realizadas, descumprimentos de medidas protetivas de urgência e prisões, previstas em Lei, objetivando a garantia da vida, da integridade física e psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A priori, necessário se faz observar que a propositura, dispõe sobre a segurança pública no que tange a matéria apresentada. Assim sendo, a atividade de segurança pública é exercida pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 144 da Constituição. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Neste sentido, há repartição de competências da matéria entre a União e os estados, de modo que a temática da segurança pública se mostra como de competência e responsabilidade de cada unidade da federação, portanto, **não há de se falar em vício de competência legislativa, vez que a matéria está nos limites do poder a ser exercido pelo Estado-membro.**

Entretanto, em que pese o respaldo constitucional sobre a competência do Estado-membro pertinente a matéria, o Projeto de Lei n.º 57/2020, dada sua essência e justificativa escora na





inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em decorrência do descumprimento do princípio da simetria – art. 61, §1º, II, alínea “e” da CRFB/88 e art. 39, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, sendo de iniciativa privativa do chefe do poder executivo às leis de “*criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*”. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifamos)

Outrossim, o Ministro Eros Grau, no ADI 2.819, proferiu o seguinte entendimento: *O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado. [ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005.]*

À vista disso, constata-se que a referida proposição designa atribuições ao Poder Executivo, caracterizando clara intromissão na autonomia e no poder discricionário do referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela Patrulha Maria da Penha, quer seja a Secretária de Segurança Pública, conforme art. 26 da Lei Complementar n.º 612/2019.





A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado, respectivamente em seus artigos 2º e 9º.

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

A efetiva implementação da determinação constante do projeto de lei (Treinamento e capacitação de agentes, caracterização de viaturas, telefones funcionais com linha direta, entre outros) **gera despesas** e, portanto, deve obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição Federal.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Assim, o disposto do artigo supramencionado, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende da constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Ademais, quando a proposição cria ou altera despesas obrigatórias, necessário se faz observar os Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu art. 113, dispõe sobre a necessidade da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Vejamos o disposto:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A Senhora Ministra Rosa Weber, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6074 / RR elucida o seguinte entendimento:





*O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um diagnóstico do impacto: (i) do montante de recursos necessários para abarcar as despesas criadas ou (ii) da ausência de recursos em razão da renúncia de receitas.
Ministra Rosa Weber (Relatora) - ADI 6074 / RR*

O projeto de lei em questão, além de impacto com despesas de aquisição, implica no aumento das despesas com combustível e manutenção preventiva e corretiva, capacitação e treinamento de agentes, telefones funcionais e caracterização de viaturas, sendo, por certo imprescindível uma estimativa do impacto financeiro de acordo do art. 113 da ADCT e como assim dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), vejamos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.





§ 4º *As normas do caput constituem condição prévia para:*

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

§ 1o *Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 2o *Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 3o *Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 4o *A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 5o *A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

§ 6o *O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

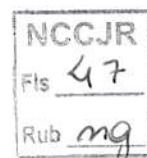
§ 7o *Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Insta ressaltar o entendimento da **Ministra Rosa Weber**, que no **ADI 6074 / RR** elucidou sabiamente que “a **EC 95/2016** conferiu, portanto, status constitucional à exigência, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não





ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



observe os seus ditames.” Como no teor da propositura não possui estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, conseqüentemente, corre em direção contrária as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), sendo formalmente inconstitucional.

Portanto, o presente Projeto de Lei *cria novas obrigações ao Poder Executivo* e para a secretaria responsável – *Secretaria de Segurança Pública (Lei Complementar n.º 612/2019, art. 26)* – incidindo-se em **vício de inconstitucionalidade formal**, por invadir matérias de competência privativa do Governador do Estado, conforme as disposições do artigo 61, §1º, II, alínea “e” da Constituição Federal e artigo 39, parágrafo único, alínea “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como por não possuir estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, e conseqüentemente não estando de acordo com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000), além de desobedecer o artigo 167 Constituição Federal.

Quanto ao Projeto de Lei nº 190/2020 de autoria do Deputado Sílvio Fávero e ao Projeto de Lei nº 212/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei, em apensos, estes não serão objeto de análise por parte desta Comissão, já que os mesmos foram rejeitados pela Comissão de Mérito, razão pela qual deve ser prejudicado.

Destarte, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, nos termos do inciso VII do artigo 155, estabelece que não possam ser admitidas proposições manifestamente inconstitucionais. Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01**, e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 190/2020 de autoria do Deputado Sílvio Fávero, e do Projeto de Lei n.º 212/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei, em apenso.

Sala das Comissões, em 09 de 08 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 57/2020 (Apenso PL 190/2020 e PL 212/2020) – Parecer n.º 589/2022
Reunião da Comissão em 08 / 08 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Gilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 57/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, nos termos do seu Substitutivo Integral n.º 01 , e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 190/2020 de autoria do Deputado Silvio Fávero, e do Projeto de Lei n.º 212/2020 de autoria do Deputado Delegado Claudinei, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/08/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 57/2020 "Substitutivo Integral" - Apenso PL 190/2020 e PL 212/2020		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin (Em exercício)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer Contrário, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei n.º 190/2020 e n.º 212/2020 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer Contrário, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nº 190/2020 e n.º 212/2020 em apenso.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação